



**ABERTURA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL À  
INTERDISCIPLINARIDADE: AUDIÊNCIA PÚBLICA COMO ESPAÇO ÚTIL E  
DEMOCRÁTICO À PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

*Opening of the constitutional hermeneutics to interdisciplinarity: public hearing as useful space and democracy the promotion of fundamental rights*

**Augusto César Leite de Resende**

Universidade Tiradentes - UNIT

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5491873833306228> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1719-8685>

E-mail: [aclresendeaju@gmail.com](mailto:aclresendeaju@gmail.com)

Trabalho enviado em 03 de abril de 2023 e aceito em 14 de junho de 2023



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 17, N.01, 2024, p. 242-265

Augusto César Leite de Resende

DOI: 10.12957/rqi.2024.74686

## RESUMO

O ordenamento jurídico e a ciência jurídica são sistemas abertos e complexos que interagem com o ambiente e com outros sistemas sociais, como o político, o econômico, o cultural e o ambiental, e essas interações influenciam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas. Por essas razões, o presente artigo científico tem por objetivo precípua analisar, a partir de uma pesquisa bibliográfica e dedutiva, o exercício da jurisdição constitucional brasileira, notadamente do controle de constitucionalidade da legislação infraconstitucional, como instrumento de proteção e promoção dos direitos fundamentais a partir de uma hermenêutica constitucional complexa, que exige o diálogo interdisciplinar entre o Direito, em especial o Direito Constitucional, e os demais saberes científicos, prestando-se a tanto a audiência pública como diálogo útil e democrático. A pesquisa levará à conclusão de que a oitiva de especialistas e *experts* propiciará que os órgãos judiciais conheçam as peculiaridades e as diferentes visões acerca do caso em concreto e, com isso, possuam mais informações e conhecimentos técnicos e específicos sobre o tema para melhor julgar. E o espaço adequado para a concretização desse diálogo é a audiência pública, que se apresenta como espaço de diálogo interdisciplinar entre o direito e outros saberes científicos.

**Palavras-chave:** Complexidade; Jurisdição constitucional; Direitos fundamentais; Interdisciplinaridade; Audiência pública.

## ABSTRACT

The legal system and legal science are open and complex systems that interact with the environment and other social systems, such as political, economic, cultural and environmental, and these interactions influence the interpretation and application of legal rules. For these reasons, this paper aims analyze, from a bibliographical and deductive research, the exercise of Brazilian constitutional jurisdiction, especially of judicial review of the legislation, as an instrument of protection and promotion of fundamental rights from a complex constitutional hermeneutics, which requires interdisciplinary dialogue between the law, especially constitutional law, and other scientific knowledge, lending itself to both the public hearing as useful and democratic dialogue. The research concluded that the hearing of specialists and experts will allow the court bodies to know the peculiarities and different views about the specific case and, with that, they had more information and technical and specific knowledge on the subject to better judge. And the appropriate space for the realization of this dialogue is the public hearing, which presents itself as a space for interdisciplinary dialogue between law and other scientific knowledge.

**Keywords:** Complexity; Constitutional jurisdiction; Fundamental rights; Interdisciplinary; Public hearing.



## 1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento da força normativa da Constituição e a reconstrução da teoria dos direitos fundamentais calcada na dignidade humana tornaram a jurisdição constitucional um relevante instrumento de proteção e promoção dos direitos fundamentais dos indivíduos, sejam eles de primeira, segunda ou terceira dimensão.

O exercício da justiça constitucional consiste na interpretação e aplicação da Carta Magna por órgãos do Poder Judiciário, seja na aplicação direta da *Lex Maxima* ou por ocasião do controle de constitucionalidade, no qual a Corte Suprema utiliza o texto constitucional para aferir a validade de um ato normativo, retirando do ordenamento jurídico nacional as leis eivadas de inconstitucionalidade porque atentatórias a direitos fundamentais ou outras regras e princípios constitucionais.

Por outro lado, o Direito não é somente a norma posta, é também um sistema aberto que interage com o ambiente que o envolve e com os outros sistemas sociais. Não pode ser, por essa razão, compreendido dissociado de seu contexto social e ambiental e, por isso, deve ser estudado de forma complexa e interdisciplinar.

Nesse contexto, o exercício do controle de constitucionalidade da legislação infraconstitucional poderá se apresentar como um problema jurídico complexo cuja resposta dependerá do diálogo interdisciplinar da ciência jurídica com os outros saberes científicos, especialmente para se identificar, se for o caso, eventuais efeitos da legislação na sociedade, no ambiente e no ser humano, dado o aspecto cultural de que o Direito se reveste.

Vale dizer: nem sempre será possível a solução da questão constitucional por meio da simples confrontação da legislação ordinária com o texto constitucional. A depender das peculiaridades do caso concreto, serão necessárias a interação e a integração entre o Direito e os demais campos científicos, na medida em que a atividade hermenêutica não se caracteriza como um ato de revelação do significado previamente dado ao enunciado, mas um ato de construção de sentidos de um dispositivo normativo, o que exigirá a conversação com outros dispositivos jurídicos, com outros saberes científicos e com o contexto histórico, social, cultural, econômico e político.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo precípua analisar, valendo-se de pesquisa bibliográfica e dedutiva, o exercício da jurisdição constitucional, notadamente do controle de constitucionalidade da legislação infraconstitucional, como instrumento de proteção e promoção dos direitos fundamentais a partir de uma hermenêutica constitucional complexa, que demanda o diálogo interdisciplinar entre o Direito, em especial o Direito Constitucional, e os demais saberes

científicos, enquadrando-se as audiências públicas ínsitas ao processo objetivo como um espaço útil e democrático para alcançar tal desiderato.

Inicialmente, analisa-se a limitação do poder estatal pelos direitos fundamentais, seguindo-se com a discussão da jurisdição constitucional como instrumento de proteção e promoção dos direitos fundamentais. Em seguida, reflete-se sobre a interpretação constitucional aberta ao diálogo interdisciplinar como elemento necessário para a solução de problemas constitucionais complexos, desaguando na demonstração das audiências públicas como espaços de discussão interdisciplinar sobre a matéria objeto de controle de constitucionalidade.

## 2. A LIMITAÇÃO DO PODER DO ESTADO PELOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As primeiras declarações de direitos foram fortemente influenciadas pelo liberalismo, segundo o qual o Estado não deveria intervir na economia, pois o mercado seria capaz de se autorregular, resultando daí a doutrina do *laissez-faire*, *laissez-passer*, em que a função estatal seria proteger a liberdade individual, a segurança das pessoas e a propriedade privada, criando, destarte, um ambiente favorável para que as relações econômicas e sociais se desenvolvessem livremente.

O Estado liberal não se preocupava com o bem-estar geral da população, seu papel consistia basicamente em garantir a ordem pública interna e a segurança externa, removendo, assim, obstáculos que impedissem as pessoas de realizar livremente seus fins particulares. A tarefa do Estado liberal não era prescrever fins para cada cidadão, mas sim “garantir para cada indivíduo uma esfera de liberdade de maneira que, dentro dela, cada um possa, segundo suas capacidades e talento, prosseguir os fins que lhe aprouverem” (MONCADA, 2003, p. 23), preocupando-se o Estado apenas com a garantia das condições externas para que cada cidadão pudesse prosseguir os seus interesses privados.

A Declaração de Direitos da Virgínia, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e as demais declarações de direitos do século XIX incorporaram as premissas do pensamento liberal, positivando os direitos calcados no valor liberdade, quais sejam, os direitos civis e políticos.

Surgem assim os chamados direitos fundamentais de primeira dimensão destinados a estabelecer restrições ao poder estatal, através da positivação de direitos cujo titular é o homem individualmente considerado, razão pela qual se caracterizam como direitos eminentemente individualistas.

Com o reconhecimento dos direitos fundamentais de primeira dimensão, nasce o Estado liberal de Direito, cujo postulado essencial é o predomínio da autonomia da vontade na esfera econômica,

donde a liberdade individual, inclusive a autonomia contratual, não se submetia à vontade do Estado.

As constituições liberais do século XIX eram considerados verdadeiros códigos de direito público porque se ocupavam unicamente da estrutura do Estado e da organização dos Poderes, ao passo que os códigos civis eram códigos de direito privado, na medida em que disciplinavam as relações interpessoais livres de qualquer intervenção do Estado, de modo que a Constituição liberal somente intervinha nas relações privadas para tutelar a autonomia da vontade e a propriedade privada (FACCHINI NETO, 2013).

O pensamento liberal influenciou a construção teórica do Direito, cuja lei era a fonte única e hegemônica do ordenamento jurídico e o instrumento utilizado para aplicar e interpretar a Constituição, a limitar o poder estatal e a manifestar a vontade popular (MÖLLER, 2011). O positivismo jurídico, tal como concebido à época, fundava-se na ideia da observância “cega” da lei, afastando do Direito a filosofia, os princípios, os valores e o sentido de Justiça (BARROSO, 2013). Persistia a ideia de um Direito enquanto sistema fechado, completo, claro e coerente, ou seja, indiferente aos valores, sem lacunas, composto apenas de regras aplicáveis por subsunção e sem antinomias. O Direito era a lei e a lei era os Códigos e os juízes seriam a boca da lei, cuja atividade era meramente instrumental e silogística (FACCHINI NETO, 2013).

A negativa de abertura do sistema jurídico aos valores permitiu que o Estado produzisse um Direito marcado pela tirania e pelo descarte do ser humano (ARONNE, 2012), dando ensejo, especialmente no âmbito do processo civil, a despersonalização ou a desumanização do ser. Nesse cenário, tem-se a ascensão do fascismo ao poder, na Itália, e do nazismo, na Alemanha, que retiravam da “lei” o fundamento de validade das atrocidades praticadas contra negros, ciganos, homossexuais e, notadamente, judeus durante a Segunda Guerra Mundial, desenvolvendo-se um conceito formal de justiça, estabelecido a partir da perspectiva de uma justiça estática (HELLER, 1998).

As concepções da infalibilidade do legislador, da lei como fonte única do Direito e de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos promoveram o fracasso político do positivismo jurídico porque já não mais se aceitava, no pós-guerra, tais ideias (BARROSO, 2013). Por essa razão, o constitucionalismo mundial sofreu grandes e profundas transformações, após a Segunda Guerra Mundial.

O pós-positivismo promoveu o rompimento da separação do ser e do dever ser defendido pelo positivismo jurídico com a reaproximação entre o Direito e a ética e entre o Direito e a moral, exigindo-se, agora, uma leitura social, humana e moral do Direito, isto é, vai-se além da estrita legalidade, mas não se descuida do direito posto (BARROSO, 2013).



A propósito, Max Möller (2011, p. 26) ensina que:

Em resumo, o neoconstitucionalismo como ideologia apresenta-se como o movimento jurídico de oposição à lógica do Estado decimonônico, onde imperava o legalismo, o culto à lei e a concepção da atividade mecânica de aplicação da lei. Exerce papel decisivo na proposição de uma nova forma de encarar a constituição, já não mais como mero limitador formal do poder, mas como verdadeira norma jurídica, apta a impor deveres e obrigações, tanto ao poder público como aos particulares, porquanto documento jurídico de maior hierarquia nos sistemas jurídicos.

Uma outra importante mudança de paradigma, ocorrida na segunda metade do século XX, foi o reconhecimento da força normativa da Constituição e dos princípios. Konrad Hesse (1991, p. 19) assentou que “a Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente (*individuelle Beschaffenheit der Gegenwart*). Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas”.

A Constituição é, indiscutivelmente, uma norma jurídica e, como tal, dotada de imperatividade e, por isso mesmo, seus preceitos são obrigatórios e vinculativos. Não se trata de “uma soma dos fatores reais de poder que regem uma nação” (LASSALLE, 2007, p. 17), de mero documento político, de um simples convite ao administrador público a dar plena efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais nela consagrados, cuja concretização ficaria ao alvedrio, ou melhor, sob a discricionariedade do chefe do Poder Executivo.

Se o período das constituições liberais e das codificações representou a supremacia do direito privado sobre o direito público, o novo constitucionalismo social do século XX inverte essa lógica, na medida em que há maior intervenção do Estado na esfera privada em prol da igualdade material entre as pessoas (FACCHINI NETO, 2013). A autonomia da vontade e a liberdade individual, ainda que preservadas relativamente aos conflitos individuais, são limitadas em benefício da dignidade da pessoa humana quando em confronto com os direitos sociais, culturais e econômicos calcados na solidariedade, de modo que se supera o individualismo pela fraternidade (FACCHINI NETO, 2013).

A Constituição Federal de 1988 positivou um extenso catálogo de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas efetivas e adequadas de proteção e promoção de tais direitos fundamentais.

Além disso, tais direitos têm dupla perspectiva, posto que se apresentam como direitos subjetivos e como valores materiais da sociedade (SARLET, 2015). Sob a perspectiva objetiva, os direitos fundamentais representam o conjunto de valores superiores da comunidade, que impõe diretrizes para a atuação do Estado (SARLET, 2015), inclusive do Poder Legislativo. Eles atuam como limites à margem de atuação e de decisão do Estado, que não poderá exercer de forma

arbitrária suas funções legislativa, administrativa e jurisdicional (PIEROTH; SCHLINK, 2012), vale dizer, em desfavor dos direitos fundamentais.

Assim, os direitos fundamentais funcionam como verdadeiros limites à liberdade de conformação democrática do legislador ordinário (ANDRADE, 2012), de modo que é no exercício da jurisdição constitucional, que, por excelência, serão concretizadas a proteção e a promoção dos direitos fundamentais.

### **3. A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A jurisdição constitucional foi inicialmente teorizada como mecanismo de garantia da supremacia do texto formal da Constituição (KELSEN, 2013). Contudo, no constitucionalismo contemporâneo do século XXI, a jurisdição constitucional se apresenta também como importante instrumento de concretização dos direitos fundamentais, uma vez que a validade da lei não mais se resume à observância do devido processo legislativo. A evolução cultural que as duas Grandes Guerras, na primeira metade do Século XX, ensejaram, dos horrores do nazismo e do fascismo ao reconhecimento do homem como cidadão dotado de dignidade humana, permitiu que a humanidade desse um passo a mais no seu caminho, mostrando à comunidade jurídica que a legitimidade da lei não mais poderia ser aferida unicamente com base em sua regularidade formal, de modo que se faz mister também a análise da compatibilidade material da legislação infraconstitucional com os direitos fundamentais positivados na Constituição (ABBOUD, 2016). Afinal, como diz Paulo Bonavides, “a época constitucional que vivemos é a dos direitos fundamentais que sucede à época da separação de poderes” (BONAVIDES, 2004, p. 127). A esse respeito, Ingo Wolfgang Sarlet ensina que:

[...] os direitos fundamentais, na condição de normas que incorporam determinados valores e decisões essenciais que caracterizam sua fundamentalidade, servem, na qualidade de normas de direito objetivo e independentemente de sua perspectiva subjetiva, como parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos estatais (2015, p. 153).

A jurisdição constitucional e, mais especificamente, o controle de constitucionalidade se revelam verdadeiros mecanismos de respeito, de proteção e de promoção dos direitos fundamentais. O controle de constitucionalidade pode e deve ser utilizado para a salvaguarda dos direitos fundamentais<sup>1</sup>. Trata-se de expediente contramajoritário essencial para a proteção da dignidade

---

<sup>1</sup> Não se desconhece a existência de corrente doutrinária defensora da chamada “democracia procedimental”, para quem o Poder Judiciário somente deve atuar para garantir o livre exercício da democracia ou dos direitos de

humana e dos direitos fundamentais, especialmente das minorias, porque “o resultado do voto majoritário representa a voz dos vencedores e não necessariamente o bem-comum ou o interesse de todos” (KOZICKI; BARBOZA, 2008, p. 152) ou, como diz José Carlos Vieira de Andrade, “o legislador, mesmo o legislador parlamentar, apesar de continuar a ser o representante direto da vontade popular, é, também ele, um potencial inimigo das liberdades” (2012, p. 206).

A jurisdição constitucional tem, portanto, a relevante missão de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, sejam eles de primeira, segunda ou terceira dimensão. Segundo Georges Abboud, as funções da justiça constitucional são:

- Limitar o Poder Público - último ponto em que ocorre o controle dos atos do Poder Executivo;
- Garantir a existência das minorias e assegurar proteção dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional e nos tratados internacionais que o Brasil seja signatário;
- Corrigir equívocos e omissões do Poder Legislativo, função que a jurisdição constitucional adquiriu em virtude do recrudescimento das decisões manipulativas e aditivas;
- Conferir, em termos dogmáticos, coerência e garantir a preservação da própria autonomia do Direito, mais precisamente da própria Constituição Federal, pela jurisprudência advinda da jurisdição constitucional, desde que consistentemente fundamentada (2016, p. 110).

A jurisdição constitucional funciona, assim, como instrumento de controle do poder estatal em prol dos direitos fundamentais e da dignidade humana. O processo constitucional tem nítido caráter contramajoritário porque se destina a limitar o poder da maioria em benefício dos direitos fundamentais, notadamente das minorias, que funcionam como verdadeiros trunfos contra a vontade da maioria (ABBOUD, 2016).

Na lição de Ronaldo Dworkin,

A teoria constitucional em que se baseia nosso governo não é uma simples teoria da supremacia das maiorias. A Constituição, e particularmente a *Bill of Rights* (Declaração de Direitos e Garantias), destina-se a proteger os cidadãos (ou grupos de cidadãos) contra certas decisões que a maioria pode querer tomar, mesmo quando essa maioria age visando o que considera ser o interesse geral ou comum (2010, p. 208-209).

A forma de investidura dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é justamente a nomeação, por livre escolha do Presidente da República, e não a eleição popular para que a Corte possa exercer com imparcialidade e técnica jurídica o seu importante mister contramajoritário, ainda que sua decisão possa desagradar grande parte da população nacional (ABBOUD, 2016).

---

participação política, de modo que o controle de constitucionalidade das leis seria antidemocrático. Neste sentido confira-se: HABERMAS, 2012



A exemplo do sistema norte-americano, o processo de escolha dos Ministros da Corte Suprema os impede, em tese, de temer eventual insatisfação popular com suas decisões (DWORKIN, 2005). Evidentemente que o Supremo Tribunal Federal poderá decidir em conformidade com a vontade da maioria, o que o Pretório Excelso não pode fazer é fundamentar suas decisões na opinião pública, posto que o Poder Judiciário decide, nos dizeres de Ronald Dworkin (2010), com base em argumentos de princípios.

A esse respeito:

[...] o Tribunal deve tomar decisões de princípio, não de política – decisões sobre que direitos as pessoas têm sob nosso sistema constitucional, não decisões sobre como se promove melhor o bem-estar geral -, e que deve tomar essas decisões elaborando e aplicando a teoria substantiva da representação, extraída do princípio básico de que o governo deve tratar as pessoas como iguais (DWORKIN, 2005, p. 101).

Os órgãos do Poder Judiciário devem proferir suas decisões com base em argumentos princípios<sup>2</sup> e, sempre que assim procederem, poderão legitimamente afastar a aplicação de uma decisão majoritária contrária a direitos fundamentais ou à dignidade humana, uma vez que, como ensina Conrado Hübner Mendes, “levar direitos a sério exige tê-los como trunfos (*rights as trumps*) perante a maioria [...] um trunfo, nesta concepção, não permuta, não se negocia nem se barganha, mas se respeita” (2008, p. 37).

A democracia não se resume à vontade da maioria, mas combina procedimento e substância, forma e conteúdo, eis que o procedimento não pode tomar qualquer decisão (MENDES, 2008), mas somente aquela que respeite a dignidade humana e os direitos fundamentais. Assim, os juízes constitucionais deverão julgar a lide a partir de princípios existentes no ordenamento jurídico (DWORKIN, 2007). Ainda nas palavras do professor de New York University School of Law,

Segundo o direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica (2007, p. 272).

E mais,

O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos

<sup>2</sup> Ronald Dworkin não aceita decisões judiciais proferidas com fundamento em argumentos de política, entendendo como tal “aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade” (DWORKIN, 2010, p. 36).

novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas (2007, p. 291).

Para o autor norte-americano, o direito como integridade parte da premissa que o ordenamento jurídico é um sistema composto de regras e princípios, resolvendo-se os conflitos aplicando-se as regras por meio da subsunção e, quando este caminho mostra-se insuficiente, os princípios entram em ação, como padrões a que devem ser observados, “não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade” (DWORKIN, 2007, p. 39).

De sorte que, os juízes deverão, a depender do caso concreto, definir o significado e o conteúdo dos textos normativos, atribuindo-lhes sentido, em especial os definidores de direitos fundamentais, a partir do diálogo interdisciplinar entre o Direito e os demais campos científicos. Assim, a jurisdição constitucional deve se abrir ao diálogo com as outras áreas do conhecimento.

#### **4. COMPLEXIDADE, INTERDISCIPLINARIDADE E INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL**

O positivismo afastou da compreensão do fenômeno jurídico elementos estranhos ao Direito, ou seja, extrajurídicos, de modo que a Ciência Jurídica consistia em descrever o direito posto pelo Estado, cujo objeto poderia ser os Códigos (positivismo exegetico), a norma jurídica (Hans Kelsen), as regras (Herbert Hart) ou o conjunto de decisões judiciais (realismo jurídico) (ABBOUD, 2014).

As teorias positivistas repousam nas ideias de que o Direito é o mesmo que texto normativo e na subsunção como forma de sua aplicação, ao passo que o pós-positivismo consiste numa forma revolucionária de compreender e aplicar o Direito, em que a norma jurídica não mais se confunde com o texto e a subsunção como mecanismo de resolução de questões jurídicas desaparece (ABBOUD, 2014).

O pós-positivismo rompe com o positivismo jurídico ao dissociar a norma do texto. Este não se confunde com a norma jurídica. O texto é a literalidade abstrata de um dispositivo convencional, constitucional ou legal, ao passo que a norma é o sentido construído a partir da interpretação de um dispositivo normativo, daí porque os textos são o objeto da hermenêutica e as normas o seu resultado (ÁVILA, 2008).

A atividade hermenêutica não se caracteriza como um ato de revelação do significado previamente dado ao enunciado, conforme antes citado, mas um ato de construção de sentidos de um dispositivo normativo. Ademais, “a hermenêutica jurídica moderna, pautada no referencial filosófico do giro linguístico, não acredita num sentido próprio a ser extraído pelo intérprete do

texto, mas num sentido construído, de acordo com os referenciais e com o contexto que ele vivencia” (CARVALHO, 2014, p. 17) porque o direito se revela pela linguagem.

Não se pode mais pensar o Direito unicamente em uma lógica reducionista e cartesiana, eis que a superação da separação completa do ser e do dever-ser, promovida pelo pós-positivismo, permite pensar o Direito de forma complexa, a envolver o diálogo com os demais saberes científicos e com o ambiente e o contexto histórico.

A modernidade, que Anthony Giddens conceitua como “estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que posteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência” (1991, p. 11), condicionou a cultura ocidental a pensar numa lógica linear-cartesiana (MARIOTTI, 2010), tão combatida no âmbito do processo civil por Ovídio A. Baptista da Silva (2009).

O pensamento reducionista-cartesiano se caracteriza pelo fato de tentar compreender o objeto do pensamento a partir de suas partes, isto é, divide-se o objeto sob análise em partes e os examina e os compreende separadamente, buscando-se compreender o todo (o objeto) a partir de suas partes (MARIOTTI, 2010). Tal modelo de pensamento torna as pessoas incapazes de compreender a complexidade da vida, de perceber e entender as relações e interações entre os fenômenos do universo e de enxergar além do contexto imediato de tempo e espaço (MORIN, 2011).

Deve-se superar a ideia mecanicista-cartesiano<sup>3</sup> de que a compreensão do comportamento do todo deveria partir das propriedades de suas partes, a partir de uma visão complexa em que as propriedades essenciais de um organismo são propriedades do todo e que somente podem ser entendidas dentro do contexto do todo mais amplo (CAPRA, 2006).

Segundo Edgar Morin, “a complexidade é efetivamente o tecido de acontecimentos, ações, interações, retroações, determinações, acasos, que constituem nosso mundo fenomênico” (2011, p. 13), de modo que o conhecimento, assim como a ciência jurídica, é aberto e sofre, por isso, influência do meio, no sentido de que o objeto do conhecimento deve ser observado e compreendido indissociavelmente de seu contexto (2011, p. 47).

A complexidade não permite pensar exclusivamente de forma particularizada. O pensamento complexo exige a articulação e compreensão entre os diversos campos do saber científico, que foram desmembradas e apreendidas isoladamente pelo pensamento reducionista-cartesiano (MORIN, 2011).

O pensamento complexo é multidimensional, interdisciplinar e contextualizado. Demanda que o objeto de estudo, de observação seja contextualizado com o ambiente, com as relações e interações

---

<sup>3</sup> As expressões reducionista-cartesiano ou mecanicista-cartesiano são utilizadas como sinônimas.

entre as partes e entre as partes e o todo e com as interligações entre sistemas (VASCONCELLOS, 2007). Em suma, conclui o autor, o pensamento cartesiano separa e reduz; o complexo distingue e conjuga as partes, como um todo só, cujo objeto de estudo é distinguido de seu contexto, mas não isolado ou excluído, uma vez que o cientista o estuda e o compreende a partir das inter-relações e interações entre o objeto e o seu contexto, o seu meio (2007).

Ademais, a intersubjetividade é pressuposto epistemológico do pensamento complexo porque é impossível descrever objetivamente o mundo, ou seja, o objeto de estudo (VASCONCELLOS, 2007). As coisas são vistas e interpretadas por meio da linguagem, motivo pelo qual a linguagem é, portanto, constitutiva da realidade (CARVALHO, 2014). Vale dizer: a realidade e o mundo são construídos por meio da linguagem (VASCONCELLOS, 2007).

Quem interpreta a linguagem (o texto) é o observador, razão pela qual não se pode eliminá-lo (VASCONCELLOS, 2007). O observador, seja ela o jurista ou o aplicador do direito, é parte da comunidade e, por isso, influenciado pelos valores culturais, morais, econômicos e ambientais que permeiam a sociedade. Dizendo de outra forma, não há neutralidade: o intérprete está submerso no objeto a ser interpretado, daí porque a teoria da subsunção é utópica, para dizer o mínimo. Nesse diapasão, o ambiente determina o que percebemos porque os sistemas, inclusive o jurídico, se relacionam com o meio, com o ambiente, influenciando-se mutuamente (VASCONCELLOS, 2007). Tem-se a abertura do Direito aos valores. E os valores vigentes na sociedade estão referenciados no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e positivados, expressa ou implicitamente, na própria Carta Constitucional na forma de princípios, daí que os valores condicionam a compreensão e a interpretação dos textos normativos (ARONNE, 2013).

O direito não é somente a norma posta, é também um sistema aberto que não se pode compreender dissociado de seu contexto social e ambiental, e do qual sequer o intérprete está divorciado, razão pela qual deve ser estudado de forma complexa e interdisciplinar. A propósito:

No âmbito do pensamento complexo, epistemologicamente, entende-se que, muito embora exista o Direito como um código normativo – o direito positivado –, essa não é a única dimensão do Direito, que é um ente social altamente complexo, no qual se encontram as dimensões social, política, econômica, cultural e ambiental – todas dentro de contextos espaciais e temporais, ou seja, histórica e geograficamente situadas. Daí que a pesquisa do Direito, se se quer científica, também deve ser complexa, de modo a abarcar a complexidade intrínseca do seu objeto de estudo (RODRIGUES; HEINEN, 2014, p. 414).

A compreensão do sistema jurídico depende da compreensão do ambiente, uma vez que as normas jurídicas, que estão dentro do sistema jurídico, têm o seu conteúdo dependente de interações com o meio e com os outros sistemas sociais (FOLLONI, 2015). Assim,

[...] o significado de determinadas normas jurídicas pode depender, em maior ou menor medida, de elementos que pertencem ao ambiente do sistema jurídico [...] em casos como esse, a compreensão do sistema depende da compreensão do meio – inclusive, eventualmente, de compreensão cientificamente especializada não jurídica (FOLLONI, <http://complexidade.net/2015/02/02/ainda-o-reducionismo-no-direito/>. Acesso em 03.07.2016).

O significado dos textos normativos emerge das interações existentes no interior do sistema jurídico-normativo e entre o sistema jurídico, o ambiente e os demais sistemas sociais, sendo insuficiente a compreensão dos textos normativos unicamente através da análise científica do ordenamento jurídico (FOLLONI, 2015).

A interpretação dos enunciados normativos é uma atividade complexa porque não depende apenas do texto, mas da sua conversação com outros enunciados jurídicos, com os demais saberes científicos e com o contexto histórico, social, cultural, econômico e político, de modo que esses fatos não podem ser compreendidos isoladamente (FOLLONI, 2014).

Não se pode olvidar que o direito é um fenômeno cultural, identificado por Ângelo Falzea como um subsistema de um sistema maior, que é a cultura a qual está sempre em movimento, afetando assim aos seus subsistemas que também vão se modificando, num processo de mútua interferência e retroalimentação (1999), o que leva ao intérprete não só considerar como se influenciar por este contexto no seu papel de operador do direito.

O exercício da jurisdição constitucional consiste na interpretação e aplicação da Constituição por órgãos do Poder Judiciário, notadamente, mas não somente, o Supremo Tribunal Federal, seja na aplicação direta da Carta Magna ou no exercício do controle de constitucionalidade, no qual a Corte Suprema utiliza o texto constitucional para aferir a validade de uma norma infraconstitucional (BARROSO, 2014).

Destarte, os enunciados normativos da Constituição Federal de 1988, inclusive os definidores de direitos fundamentais, deverão ser, a depender das peculiaridades do caso concreto, interpretados e aplicados a partir do diálogo do Direito com os demais ramos da ciência e com a realidade que o cerca.

O controle de constitucionalidade da legislação ordinária pode se apresentar como um problema jurídico simples ou complexo. Nos termos da lição de André Folloni:

Problemas simples são aqueles que envolvem poucas variáveis, e nos quais outras relações podem ser desprezadas. Assim, por exemplo, pelo princípio da legalidade tributária, um tributo será inválido se for instituído por decreto. As variáveis são poucas, e uma ação que questione a validade do tributo terá uma solução simples. É possível, nesse caso, desconsiderar outras relações (se o tributo é justo, se foi criado pelo sujeito competente, se respeita a igualdade etc.). Para problemas simples, metodologias reducionistas podem ter soluções satisfatórias.

Problemas complexos são aqueles que envolvem mais variáveis e cujas relações não podem ser desprezadas. O problema emerge das interações entre os vários aspectos; nesse caso, desconsiderar um ou outro aspecto pode levar à incompreensão do problema. O método redutor analítico, de divisão do problema em partes menores, será inadequado, pois essa divisão eliminará a possibilidade de compreender o problema que emerge das interações. É apenas no nível do Direito enquanto sistema complexo que o problema aparece, e a perda desse nível pelo método reducionista faz com que o problema desapareça da análise sem ser resolvido. (FOLLONI, <https://complexidade.net/2014/12/09/problemas-juridicos-simples-e-complexos/>. Acesso em 02/04/2023).

A fiscalização de constitucionalidade da legislação infraconstitucional será um problema jurídico simples sempre que envolver poucas variáveis, como por exemplo seria o caso de uma lei ordinária que cominasse a pena de morte fora da hipótese descrita no art. 5º, inciso XLVII, alínea “a”, da Constituição Federal ou de uma norma infraconstitucional que autorizasse busca e apreensão domiciliar pela autoridade policial sem autorização judicial.

Por outro lado, analisar a compatibilidade da legislação infraconstitucional com o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável<sup>4</sup>, com o direito à saúde ou com o direito ao meio ambiente sadio é, em tese, um problema jurídico complexo cuja resposta dependerá do diálogo interdisciplinar da ciência jurídica com os outros saberes científicos, especialmente para se identificar, se for o caso, eventuais efeitos da legislação na sociedade, no ambiente e no ser humano.

O Direito, especificamente o direito constitucional, poderá ser insuficiente para a solução de casos constitucionais envolvendo direitos fundamentais, uma vez que, como ensina Hilton Japiassu, “os óculos de uma disciplina são totalmente impotentes para estudar os problemas em sua complexidade” (Disponível em: <http://smeduquedecaxias.rj.gov.br/nead/Biblioteca/Forma%C3%A3%20Continuada/Artigos%20Diversos/interdisciplinariade-japiassu.pdf>, 1994: acesso em 02.11.2016).

Não é o ordenamento jurídico ou a Ciência Jurídica quem define se determinada conduta autorizada pela lei é ou não poluente; se o estado físico ou mental de uma pessoa se constitui numa

---

<sup>4</sup> O conceito de desenvolvimento sustentável é, apesar de largamente indeterminado, tridimensional. Segundo Ignacy Sachs o desenvolvimento sustentável se fundamenta sobre três pilares ou dimensões, quais sejam, o social, o econômico e ambiental: [...] trabalho atualmente com a ideia do desenvolvimento socialmente incluyente, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado. Ou seja, um tripé formado por três dimensões básicas da sociedade. Aprofundemos um pouco esses conceitos. Por que socialmente incluyente? Porque os objetivos do desenvolvimento são sempre éticos e sociais. É disso que se trata. Como promover o progresso social? Com base num postulado ético de solidariedade com a nossa geração, uma solidariedade sincrônica com a nossa geração. E temos que fazê-lo respeitando as condicionalidades ecológicas, as condicionalidades ambientais, a partir de um outro conceito ético: o conceito ético da solidariedade diacrônica com as gerações futuras. Por outro lado, para que as coisas aconteçam, é preciso que sejam economicamente viáveis. A viabilidade econômica é uma condição necessária, porém certamente não suficiente para o desenvolvimento. O econômico não é um objetivo em si, é apenas o instrumental com o qual avançar a caminho do desenvolvimento incluyente e sustentável (SACHS, 2007).

enfermidade ou não; ou se determinado tratamento ou medicamento é eficaz para o restabelecimento da saúde física ou mental do indivíduo. Caberá ao Supremo Tribunal Federal buscar as respostas nas demais ciências, como a medicina, a psicologia, as engenharias, a economia, a ecologia ou a ciência política, por exemplo.

A solução de casos constitucionais relativos ao controle de constitucionalidade de leis atentatórias a direitos fundamentais, ou outras regras e princípios positivados na Carta Magna, poderá depender de um exame complexo, para além da mera confrontação da legislação ordinária com o texto constitucional, a exigir interação e integração entre campos científicos distintos.

As normas que integram o sistema jurídico brasileiro, dentre as quais a Constituição, são uma produção cultural (GALINDO, 2006), que visa a regular a convivência social. Elas produzem efeitos nos campos social, político, econômico, cultural e ambiental da sociedade, de modo que o Direito é multidimensional e deve ser compreendido em sua complexidade (RODRIGUES; HEINEN, 2014). Quer dizer, nem sempre será possível compreender o fenômeno jurídico a partir unicamente da ciência jurídica.

Os casos jurídicos são muitas vezes multidimensionais e complexos, nos quais o modo de pensar linear-cartesiano não consegue compreender as inter-relações dos problemas do Direito, como ocorre naquelas hipóteses, exemplificativamente, envolvendo o direito fundamental ao meio ambiente sadio, eutanásia ou manipulação de material genético (TAVARES, 2006). A esse respeito:

O entendimento de que o Direito é um sistema em constante interação com outros sistemas exige que a doutrina assuma um viés interdisciplinar. Não se quer, por óbvio, negar a importância do estudo das normas jurídicas, mas destacar que a norma é apenas mais um elemento presente no sistema jurídico, ao lado de outros, e a sua exclusividade como objeto não pode obstar o desenvolvimento científico (FOLLONI; SIMM, 2016, p. 57).

Parafraseando André Folloni e Camila Beatriz Simm, a compreensão do Direito, inclusive do Direito Constitucional, sob o viés da complexidade, requer o estudo interdisciplinar e:

Essa interdisciplinaridade pode atingir os mais diversos graus. Dessa forma, a investigação pode percorrer diversos níveis de complexidade. O primeiro nível considera a relação de normas jurídicas entre si. O segundo, por seu turno, observa a relação entre vários ramos do direito. O terceiro nível de complexidade cuida de considerações acerca dos entrelaçamentos de ordenamentos jurídicos distintos, como direito comparado, etc. Já o quarto nível de complexidade defende o diálogo entre Direito e demais ramos científicos, como economia, política, etc. Nesse passo, o quinto nível relaciona direito com saberes racionais não científicos, como filosofia e ética. Por fim, o sexto e último nível de complexidade envolve direito com elementos estéticos, como o literário, o senso comum, o artístico (2016, p. 58).

Os juízes constitucionais, especialmente os Ministros do Supremo Tribunal Federal, precisam se abrir aos outros saberes científicos, quando se depararem com casos jurídicos complexos, e, para tanto, deverão dialogar com as outras ciências. A jurisdição e a ciência jurídica precisam dialogar com outros campos científicos, uma vez que o sistema jurídico é aberto e, por isso, interage e se relaciona com o ambiente e com os demais sistemas sociais.

## 5. A AUDIÊNCIA PÚBLICA COMO ESPAÇO DIALÓGICO INTERDISCIPLINAR

No caso da jurisdição constitucional, a interdisciplinaridade pode ocorrer não somente através do uso dos instrumentais teóricos de outros saberes científicos para compreender e solucionar as questões jurídicas, mas também a partir da realização de audiências públicas.

A audiência pública no controle concentrado de constitucionalidade foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei N. 9.868/99, que disciplina o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), e pela Lei N. 9.882/99, que trata do processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), objetivando criar um espaço público de interpretação cidadã da Constituição Federal e, com isso, dar legitimidade democrática às decisões do Supremo Tribunal Federal sobre questões polêmicas e sensíveis na sociedade.

A introdução normativa das audiências públicas no controle abstrato de constitucionalidade foi inspirada pela “teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” de Peter Häberle, que propõe que a interpretação das normas constitucionais não seja mais restrita aos órgãos estatais, mas sim aberta a todos aqueles que têm as suas vidas influenciadas pela Constituição (2002). Segundo ele:

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição (2002, p. 15).

O Supremo Tribunal Federal é o legítimo intérprete e guardião da Constituição Federal, mas não o único. De um lado, tem-se os tribunais locais que, no controle da constitucionalidade dos atos normativos pelo sistema difuso darão a última palavra caso o recurso extraordinário não se qualifique pela cláusula da repercussão geral. De outra banda, os cidadãos e os grupos sociais são também cointérpretes das normas constitucionais, de modo que “o direito processual constitucional torna-se parte do direito de participação democrática” (HÄBERLE, 2002, p. 48) e as audiências



públicas são um dos instrumentos de participação popular no processo judicial de interpretação e aplicação da Constituição Federal porque se constituem num verdadeiro espaço público de discussão e interpretação constitucional, onde os cidadãos podem expor as suas opiniões para o Supremo Tribunal Federal sobre temas de especial interesse da comunidade, aproximando a Alta Corte da sociedade.

O Supremo Tribunal Federal poderá designar, na ação direta de inconstitucionalidade, genérica ou por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria no intuito de esclarecer circunstância de fato, com repercussão geral e relevante interesse público e, assim, dar subsídios técnicos aos ministros para decidir.

Nesse contexto, as audiências públicas sobre questões constitucionais complexas têm especial relevância porque permite a interpretação plural das normas constitucionais e o diálogo do Poder Judiciário com outros setores da sociedade civil e do Direito com outros ramos da ciência, tais como, por exemplo, a ecologia, a biologia, a medicina, a engenharia, a economia, a antropologia e a sociologia, permitindo assim que os Ministros do Supremo Tribunal Federal possam conhecer as peculiaridades e as diferentes visões acerca do caso em concreto e, com isso, possuir mais informações e conhecimentos técnicos e específicos sobre o tema para melhor decidir.

A Lei N. 9.868/99 e a Lei N. 9.882/99 não regulamentaram, porém, o procedimento das audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Diante da lacuna legal, o Excelso Pretório alterou, através da Emenda Regimental N. 29/2009, o seu regimento interno para disciplinar o rito das audiências públicas no âmbito daquele Tribunal.

As audiências públicas poderão ser convocadas não somente pelo relator, tal como preconizado pelo art. 21, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, mas também pelo Presidente do Tribunal, que poderá convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito da Corte<sup>5</sup>.

À luz do disposto no art. 13, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é possível a designação de audiência pública em qualquer ação judicial ou recurso em trâmite no Excelso Pretório, fazendo-se apenas mister que a questão objeto de discussão no Tribunal seja repercussão geral e relevante interesse público.

---

<sup>5</sup> Art. 13, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O ato de convocação da audiência pública deverá ser amplamente divulgado, fixando-se prazo razoável para a indicação das pessoas a serem ouvidas. Ademais, o Supremo Tribunal Federal deverá garantir a participação das diversas correntes de opinião acerca das matérias objeto da audiência pública, tudo isso com o objetivo de assegurar o pleno e paritário exercício da cidadania a todos os interessados, nos termos do art. 154, parágrafo único, incisos I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Note-se que as audiências públicas convocadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal permitem a oitiva de “pessoas com experiência e autoridade na matéria”, isto é, especialistas e *experts*, propiciando, destarte, a discussão interdisciplinar sobre a matéria objeto de controle de constitucionalidade. Afinal, como ensina André Folloni, em seu trabalho sobre a introdução à teoria da complexidade, o sistema jurídico é aberto e interage com o meio que o envolve e com os demais sistemas sociais, influenciando-se mutuamente (2016, p. 25), o que exigirá, a depender do caso concreto, uma abordagem complexa e interdisciplinar para a solução da questão jurídica.

Por derradeiro, as audiências públicas, enquanto instrumento de democracia participativa no processo judicial, podem ser adotadas, não apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mas, por exemplo, no Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 1.038, inciso II, do Código de Processo Civil ao tratar dos julgamentos dos recursos repetitivos, e nos tribunais locais, conforme art. 983, § 1º, do Código de Ritos Cíveis quando regula o incidente de resolução de demandas repetitivas.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico teve por objetivo precípuo analisar, a partir de uma pesquisa bibliográfica e dedutiva, o exercício da jurisdição constitucional, notadamente do controle de constitucionalidade da legislação infraconstitucional, como instrumento de proteção e promoção dos direitos fundamentais a partir de uma hermenêutica constitucional complexa, o que exige o diálogo interdisciplinar entre o Direito, em especial o Direito Constitucional, e os demais saberes científicos.

O exercício da jurisdição constitucional consiste na interpretação e aplicação da Constituição por órgãos do Poder Judiciário, notadamente, mas não somente, o Supremo Tribunal Federal, seja na aplicação direta da Carta Magna ou no exercício do controle de constitucionalidade, no qual a Corte Suprema utiliza o texto constitucional para aferir a validade de uma norma infraconstitucional. Assim, a justiça constitucional se apresenta na contemporaneidade como importante instrumento de concretização dos direitos fundamentais, posto que a legitimidade e validade da lei não mais é aferida unicamente com base em sua regularidade formal, mas também

da análise da compatibilidade material da legislação infraconstitucional com os direitos fundamentais positivados na Constituição. Enfim, o controle de constitucionalidade pode e deve ser utilizado para a salvaguarda dos direitos fundamentais do cidadão.

A atividade hermenêutica não se caracteriza como um ato de revelação do significado previamente dado ao enunciado, mas um ato de construção de sentidos de um dispositivo normativo. Ocorre que, o Direito não é somente a norma posta, é também um sistema aberto que interage com o ambiente que o envolve e com os demais sistemas sociais, motivo pelo qual não se pode compreendê-lo dissociado de seu contexto social e ambiental e, por isso, deve ser estudado de forma complexa e interdisciplinar.

Com efeito, o significado dos textos normativos emerge das interações existentes no interior do sistema jurídico-normativo e entre o sistema jurídico, o ambiente e os demais sistemas sociais, sendo insuficiente a compreensão dos textos normativos unicamente através da análise científica do ordenamento jurídico.

Nesse cenário, o controle de constitucionalidades da legislação ordinária pode se apresentar como um problema jurídico complexo, o que exigirá que os enunciados normativos da Constituição Federal de 1988, inclusive os definidores de direitos fundamentais, sejam interpretados e aplicados a partir do diálogo do Direito com os demais ramos da ciência.

Vale dizer: o Direito, especificamente o direito constitucional, poderá ser insuficiente para a solução de casos constitucionais envolvendo direitos fundamentais, na medida que em o controle de constitucionalidades da legislação ordinária pode se apresentar como um problema jurídico complexo. Nesse caso, a solução da questão constitucional dependerá de um exame complexo, para além da mera confrontação da legislação ordinária com o texto constitucional, a exigir interação e integração entre o Direito e outros campos científicos.

Os juízes constitucionais, inclusive os Ministros do Supremo Tribunal Federal, deverão abrir-se, portanto, a outros saberes científicos, tais como a economia, a política, a medicina, a psicologia, a física, a química ou as engenharias, sempre que se depararem com casos jurídicos complexos, o que poderá ser feito através de pesquisa bibliográfica especializada ou das audiências públicas nos processos de controle abstrato de constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal poderá designar, na ação direta de inconstitucionalidade, genérica ou por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, audiência pública para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria no intuito de esclarecer circunstância de fato, com repercussão geral e relevante interesse público e, assim, dar subsídios técnicos aos ministros para decidir.

A oitiva de “pessoas com experiência e autoridade na matéria”, isto é, de especialistas e *experts*, permite a discussão interdisciplinar sobre a matéria objeto de controle de constitucionalidade, o que propiciará que os Ministros do Supremo Tribunal Federal conheçam as peculiaridades e as diferentes visões acerca do caso em concreto e, com isso, possuam mais informações e conhecimentos técnicos e específicos sobre o tema para melhor julgar. E o espaço adequado para a concretização desse diálogo é a audiência pública.

Em síntese, seja em sede de jurisdição constitucional, seja em sede de conflitos infraconstitucionais, a audiência pública se apresente como espaço de diálogo interdisciplinar entre o direito e outros saberes científicos.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Discricionariedade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. **Processo constitucional brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 5. ed.. Coimbra: Almedina, 2012.

ARONNE, Ricardo. Sistema jurídico e unidade axiológica: os contornos metodológicos do direito civil constitucional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, Ano 2, n. 1, p. 73-113, 2013.

ARONNE, Ricardo; MORAES, Denise Bermudez de Oliveira. A valsa do leviatã pós-moderno: velhos cisnes ônticos sobre novos lagos epistêmicos. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 56, p. 127-140, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição constitucional: a tênue fronteira entre o direito e a política**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140204-06.pdf>. Acesso em: 24 maio 2023.



BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade: algumas observações sobre o Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 127-150, ago. 2004.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **O constructivismo lógico-semântico como método de trabalho na elaboração jurídica**. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **Constructivismo lógico-semântico**. Vol. 1, São Paulo: Noeses, 2014.

CARVALHO, Paulo de Barros. Algo sobre o constructivismo lógico-semântico. In: CARVALHO, Paulo de Barros (Coord.). **Constructivismo lógico-semântico**. Vol. 1, São Paulo: Noeses, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed.. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. **Uma questão de princípio**. 2. ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FACCHINI NETO, Eugênio. A constitucionalização do direito privado. **Iurisprudencia: Revista da Faculdade de Direito da Ajes**, Juína, Ano 2, n. 3, p. 09-46, jan./jun. 2013, p. 09-46.

FALZEA, Angelo. **Sistema culturale e sistema giuridico**. In: *Ricerche di teoria generale del diritto e di dogmatica giuridica*. Milano: Giuffrè, 1999.

FOLLONI, André. **Ainda o reducionismo no direito**. Disponível em: <http://complexidade.net/2015/02/02/ainda-o-reducionismo-no-direito/>. Acesso em: 24 maio 2023.

\_\_\_\_\_. O papel da ciência do direito tributário no desenvolvimento tributário. In: MURTA, Antônio Carlos Diniz; BALTHAZAR, Ubaldo Cesar; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego (Coord.). **Direito Tributário**. Florianópolis: CONPEDI, p. 194-215, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=20dd77ae36c56353>. Acesso em: 24 maio 2023.



\_\_\_\_\_. **Introdução à teoria da complexidade.** Curitiba; Juruá, 2016.

\_\_\_\_\_. **Problemas jurídicos simples e complexos.** Disponível em: <https://complexidade.net/2014/12/09/problemas-juridicos-simples-e-complexos/>. Acesso em: 24 maio 2023.

FOLLONI, André; SIMM, Camila Beatriz. Direito tributário, complexidade e análise econômica do direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 11, n. 1, p. 49-70, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19726>.

GALINDO, Bruno. **Teoria intercultural da Constituição: a transformação paradigmática da teoria da Constituição diante da integração interestatal na União Europeia e no Mercosul.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** Tradução: Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Vol. I, 2. ed.. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.

HELLER, Agnes. **Além da justiça.** Trad. Savannah Hartmann, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição,** Tradução: Gilmar Ferreira Mendes, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1991.

JAPIASSU, Hilton. **A questão da interdisciplinaridade.** Disponível em: <http://smeduquedecaxias.rj.gov.br/nead/Biblioteca/Forma%C3%A7%C3%A3o%20Continuada/Artigos%20Diversos/interdisciplinaridade-japiassu.pdf>, 1.994. Acesso em: 02 nov. 2016.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional.** 3. ed.. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.



KOZICKI, Katya; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Jurisdição constitucional brasileira: entre constitucionalismo e democracia. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 56, p. 151-176, jun. 2008.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 7. ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MARIOTTI, Humberto. **Pensamento complexo: suas aplicações à liderança, à aprendizagem e ao desenvolvimento sustentável**. 2. ed.. São Paulo: Atlas, 2010.

MENDES, Conrado Hübner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MÖLLER, Max. **Teoria geral do neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MONCADA, Luís S. Cabral de. **Direito Económico**. 4. ed.. Coimbra: Coimbra, 2003.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 4. ed.. Porto Alegre: Sulina, 2011.

PAMPLONA, Danielle Anne. **O Supremo Tribunal Federal e a decisão de questões políticas: a postura do juiz**. Curitiba: Juruá, 2011.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; HEINEN, Luana Renostro. Direito, holismo e complexidade. In: José Alcebíades de Oliveira Junior, Robson Tramontina, André Leonardo Copetti Santos. (Org.). **Filosofia do Direito I**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 412-431. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea9fb58caa31b811>. Acesso em: 24 maio 2023.

SACHS, Ignacy. Primeiras Intervenções. In: NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do; VIANA, João Nildo. **Dilemas e Desafios do Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Epistemologia das ciências culturais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

TAVARES, Everkley Magno Freire; Bezerra, Gilvanete Correa. Interdisciplinaridade: uma concepção emergente no ensino superior do direito. **Revista Direito e Liberdade**, Mossoró, v. 3, n. 2, p. 269-280, set. 2006.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. Distinguindo dimensões no paradigma emergente da ciência contemporânea. In: **Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência**. 6. ed. Campinas-SP: Papyrus, 2007.

#### **Sobre o autor:**

##### **Augusto César Leite de Resende**

Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos (Universidade de Coimbra). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Especialista em Direito Público pela Universidade Sul de Santa Catarina – UNISUL. Professor de Direitos Humanos e Fundamentais dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Tiradentes. Promotor de Justiça de Sergipe.

Universidade Tiradentes - UNIT

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1719-8685>

URL: <http://lattes.cnpq.br/5491873833306228>

E-mail: [aclresendeaju@gmail.com](mailto:aclresendeaju@gmail.com)

